

## MENSAGEM DE VETO Nº 009, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2023

A Sua Excelência o Senhor **MARCOS DUARTE** Presidente da Câmara Municipal Araguaína/TO

Assunto: Mensagem de Veto Total ao Autógrafo de Lei 3431, de 24 de outubro de 2023.

Ao cumprimentar cordialmente Vossa Excelência, informo que, a teor do disposto no artigo 68 da Lei Orgânica do Município, tempestivamente coube-me julgar o mencionado Autógrafo de Lei 3431, de 24 de outubro de 2023, originário desta Casa de Leis, que "Acrescenta parágrafo único ao art. 2º da Lei Municipal nº 2969, de 21 de outubro de 2015, e dá outras

parágrafo único ao art. 2º da Lei Municipal nº 2969, de 21 de outubro de 2015, e dá outras providências".

Em que pese a importância do assunto objeto da lei em apreço, bem como a necessária e sadia comunicação entre os órgãos, importa ressaltar a inviabilidade técnica para a implementação do objeto ora almejado pelo aludido Projeto de Lei, o que resultaria na contrariedade dos princípios da legalidade.

Diante do exposto, observadas também as razões dispostas no anexado Parecer Jurídico nº 1110/2023, oriundo da Procuradoria do Município, VETO ao Autógrafo de Autógrafo de Lei 3431, de 24 de outubro de 2023, que ora submeto à elevada apreciação dos (as) Senhores de Lei 3431, de 24 de outubro de 2023, que ora submeto à elevada apreciação dos (as) Senhores de Serviços de elevada estima e distinta consideração.

Araguaína, Estado do Tocantins, em 20 de novembro de 2023.

Araguaína, Estado do Tocantins, em 20 de novembro de 2023.





Nº PROC.: 00000 - VT 009/2023 - AUTORIA: Executivo Municipal



Interessado: Câmara Municipal de Araguaína

Assunto: Análise técnico-jurídica sobre Projeto de Lei Complementar

# PARECER JURÍDICO Nº 1110/2023

#### I - DO ATO:

Conforme solicitação, ofereco Parecer Técnico-Jurídico acerca do presente Projeto de Lei de autoria do Legislativo Municipal, para que posteriormente seja submetido ao crivo do Legislativo Municipal.

A proposta em análise "Acrescenta parágrafo único ao art. 2º da Lei Municipal nº 2969, de 21 de outubro de 2015, e dá outras providências. . "

O autor esclarece ainda que o presente projeto visa "cancelar automaticamente as notificações emitidas nos semáforos durante o funcionamento de atenção em luz amarela intermitente nos sinaleiros".

Evidenciada a relevância da matéria posta em debate, passa-se à análise.

## II - DA ANÁLISE JURÍDICA

Na forma do que dispõe a Constituição da República, no artigo 22, inciso XI, compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte.

- "Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
- I direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
- II desapropriação;
- III requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;
- IV águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;
- **V** serviço postal;
- VI sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;



Nº PROC.: 00000 - VT 009/2023 - AUTORIA: Executivo Municipal



VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual:

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

De um modo geral, pode-se dizer que cabe à União legislar sobre os assuntos nacionais de trânsito e transporte, ao Estado-membro compete regular e prover os aspectos regionais e a circulação intermunicipal em seu território, e ao Município cabe a ordenação do trânsito urbano, que é de seu interesse local (CF, art. 30, I e V).

Para Pinto Ferreira, a expressão "interesse local" estabelecida no art. 30, I, da CF, se refere a "matérias específicas dos Municípios" (Comentários à Constituição Brasileira, São Paulo, Saraiva, 1990, p. 2/277). Comenta Manoel Gonçalves Ferreira Filho que "o texto em estudo refere-se a interesse local e não mais a peculiar interesse. Forçoso é concluir, pois, que a constituição restringiu a autonomia municipal e retirou de sua competência as questões que, embora de seu interesse também, são do interesse de outros entes" (Comentários à Constituição Brasileira de 1988, São Paulo, Saraiva, 1990, p. 1/218).

Diógenes Gasparini também comenta:

"No que respeita à competência legislativa do Município, em matéria de trânsito, podemos afirmar, seguramente, não se tratar de matéria de interesse local, haja vista ter sido reservada expressamente e de forma privativa, à União, consoante dispõe o art. 22, inc. XI, da Constituição da República. (...) Com efeito, nas responsabilidades legislativas privativas da União, só se admite, excepcionalmente, a atuação dos Estados e Municípios, mediante lei complementar e, mesmo assim, sobre questões específicas, conforme faculta o parágrafo único, do art. 22, do Estatuto Supremo" (Revista de Direito Administrativo, nº. 212, abril/junho, 1998, pp. 175-194).



Nº PROC.: 00000 - VT 009/2023 - AUTORIA: Executivo Municipal

Em se tratando de separação de poderes, a Lei em comento também é fruto de iniciativa parlamentar, sendo por essa razão verticalmente incompatível com o nosso sistema constitucional.

No que dispõe sobre a redação do projeto de lei, no Código de Trânsito Brasileiro (CTB) não existe regulamentação sobre o semáforo amarelo ser visto como tipo penal. A luz amarela intermitente serve exatamente para evitar desastres e freadas bruscas, por isso é exigido o dever de cautela de cada condutor. O farol amarelo piscando durante a noite ou na madrugada, indica que a passagem está livre, desde que seja feita com muita atenção. O motorista pode atravessar a via, usando uma velocidade segura sem riscos de receber uma multa.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina decidiu em sede de recurso:

ACIDENTE DE TRÂNSITO, CRUZAMENTO COM SEMÁFORO. SINALIZAÇÃO INTERMITENTE.ALERTA DE OBSTÁCULO/SITUAÇÃO DE PERIGO NEGLIGENCIADO POR AMBOS CONDUTORES.DIREITO DE PREFERÊNCIA AFASTADO. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. CARACTERIZADA CULPA CONCORRENTE PELA FALTA DE CAUTELA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. As indicações de sinais prevalecem sobre as demais normas de trânsito, afastando a ideia de direito preferencial nos cruzamentos (art. 89, inciso II do Código de Trânsito Brasileiro - CTB). 2. A emissão semafórica amarelo intermitente não caracteriza ausência de sinalização, mas sinal de alerta para todos os sentidos ao tráfego de veículos, devendo ser observado na transposição de cruzamentos, sendo inaplicável a ordem de preferência. 3. Não há como afastar a culpa concorrente quando ambos condutores deixaram de cumprir com suas obrigações, agindo de forma negligente





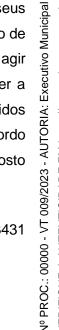
Desta forma, em caso de alteração do art. 2º da Lei Municipal nº 2969, de 21 de outubro de 2015 haveria consequências na não notificação de atenção em luz amarela intermitente nos sinaleiros, tendo em vista que as notificações servem para afastar os acidentes e colisões no trânsito, assim como afastar a ideia de direito preferencial nos cruzamentos. (Art. 89, inciso II do Código de Transito Brasileiro- CTB).

O artigo 3º da Lei Municipal 2969, de 20 de outubro de 2015 e art. 28 do Código de Trânsito Brasileiro dispõe sobre o limite de velocidade e as consequências em transitar em velocidade superior a máxima permitida para o local. Sendo assim, resta claro o dever de cautela em sinal intermitente amarelo, devendo sempre ser considerado o limite de velocidade de cada veículo na ultrapassagem para fins de penalidades.

O Tribunal de Justiça de São Paulo também discorreu sobre o assunto:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS EMERGENTES C/C LUCROS CESSANTES - ACIDENTE DE TRÂNSITO CRUZAMENTO COM SINAL AMARELO **INTERMITENTE** ABALROAMENTO - CULPA CONCORRENTE - VERIFICAÇÃO - DEVER DE INDENIZAR - PAGAMENTO CONFORME O GRAU DE CULPA DOS CONDUTORES - SENTENÇA MANTIDA. A sinalização semafórica amarela intermitente para ambas as vias de um cruzamento exige dos condutores maior cautela e uma atenção redobrada na condução de seus respectivos veículos, não havendo que se falar em preferência no fluxo de deslocamento. Inteligência dos artigos 44 e 89, II, do CTB verificado o agir imprudente de ambos os envolvidos no acidente, é de se reconhecer a culpa concorrente. Havendo culpa concorrente, ambos os envolvidos devem suportar o pagamento dos prejuízos experimentados, de acordo com o grau de culpa com que concorreram para o fato, ex vi do disposto no art. 945 do Código Civil.

Diante todo o exposto, entendemos pelo VETO do Autógrafo de Lei nº 3431 de 24 de outubro de 2023.







## III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, do ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, a Procuradoria-Geral <u>OPINA</u> pela <u>ilegalidade técnica do Autógrafo</u> <u>de Lei nº 3431 de 24 de outubro de 2023,</u> proposta pelo Parlamentar Municipal pelos fatos e fundamentos expostos.

Por fim, impende asseverar que não faz parte das atribuições desta Procuradoria Jurídica a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato de gestão, quer no seu aspecto econômico, quer no seu aspecto administrativo. Estes aspectos são corriqueiramente denominados de "mérito administrativo" e são de responsabilidade única do administrador público.

À Procuradoria Jurídica, incumbe apenas a análise dos aspectos jurídicos dos questionamentos realizados.

Além do mais, este parecer é de cunho meramente opinativo em conformidade com a Súmula nº 05/2012/COP da OAB e nos termos do artigo 2º, § 3º da lei nº 8.906/94 e artigo 133 da Constituição Federal.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Araguaína, 13 de novembro de 2023.

GUSTAVO FIDALGO Assinado de forma digital por GUSTAVO VICENTE:64049051 FIDALGO E VICENTE:64049051672

**GUSTAVO FIDALGO E VICENTE** 

Procurador-Geral do Município



Nº PROC.: 00000 - VT 009/2023 - AUTORIA: Executivo Municipal

